



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978203 - SC (2025/0028651-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEO VITOR PIROLA MENDONCA
ADVOGADOS : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
RAISSA RACHEL STURM - SC060009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M L J (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO ÀS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 147, 147-A E 163, TODOS DO CP; ART. 21, *CAPUT*, DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941; E ART 24-A DA LEI N. 11.340 /2006. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE EXTINÇÃO. REAVALIAÇÃO QUE MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 122 DO ECA. HISTÓRICO INFRACIONAL DO ADOLESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978203 - SC (2025/0028651-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEO VITOR PIROLA MENDONCA
ADVOGADOS : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
RAISSA RACHEL STURM - SC060009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : M L J (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO ÀS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 147, 147-A E 163, TODOS DO CP; ART. 21, *CAPUT*, DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941; E ART 24-A DA LEI N. 11.340 /2006. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE EXTINÇÃO. REAVALIAÇÃO QUE MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 122 DO ECA. HISTÓRICO INFRACIONAL DO ADOLESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **M L J**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, ao não conhecer do *Habeas Corpus* n. 5080417-69.2024.8.24.0000/SC, manteve a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da comarca de Criciúma/SC nos autos do PEMSE n. 5007150-67.2023.8.24.0075.

Na exordial, a defesa relata que o paciente cumpre medida socioeducativa pela prática de atos infracionais análogos às condutas descritas nos arts. 147, 147-A e 163, do Código Penal; art. 21, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.688/1941; e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Sustenta que o adolescente já cumpriu medida socioeducativa por prazo superior a pena mínima fixada em cada ato infracional indicado (fl. 2).

Aduz, ainda, que, embora tenham conhecimento quanto às fugas, entendem que, caso se tratasse de um adulto em execução de pena, este seria punido apenas com a perda de dias remidos, o que não se aplica ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa (fl. 2).

Requer, então, a concessão da ordem para que se determine ao Juízo de primeiro grau que avalie se o adolescente já permaneceu cumprindo medida socioeducativa superior as penas mínimas dos atos infracionais em que foi condenado, colocando-o, se for o caso, em liberdade, ainda que cumprindo medida socioeducativa em meio aberto (fl. 6).

Sem pedido de liminar (fl. 19), informações prestadas (fls. 24/26), o Ministério Público manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 29/33).

É o relatório.

VOTO

Pretende-se a concessão da ordem para que se determine ao Juízo de primeiro grau que avalie se o adolescente já permaneceu cumprindo medida socioeducativa superior as penas mínimas dos atos infracionais em que foi condenado, colocando-o, se for o caso, em liberdade, ainda que cumprindo medida socioeducativa em meio aberto.

Da atenta análise da decisão de primeiro grau, observa-se que o Magistrado singular logrou fundamentar adequadamente a manutenção da medida mais rigorosa, conforme se transcreve do trecho, no que importa (fl. 14 - grifo nosso):

[...]

Ao evento 355, RELSTL1, **a equipe técnica do CASE apresentou parecer contrário à substituição da medida socioeducativa e contrário às saídas externas.** É o relatório. Decide-se:

- Manutenção da internação. A equipe técnica foi contrária à substituição da medida socioeducativa. Ainda que sua manifestação não seja vinculante, são os profissionais dotados de conhecimentos próprios à avaliação e que estão mais próximos do socioeducando, acompanhando-o dia a dia, e assim em melhor condições de opinar a respeito de sua evolução. E não há elementos suficientes para questionar esse parecer técnico. Por tais motivos, rejeito a substituição da medida socioeducativa, mantendo a medida de internação. Aguarde-se a próxima reavaliação, observado que esta reavaliação extraordinária não altera os termos das reavaliações ordinárias semestrais do art. 42 da lei 12.594 e do art. 121, §2º do ECA. No ato, intimado pessoalmente o socioeducando. Intimem-se Ministério Público e Defesa Técnica pelos meios oficiais.

- Saídas temporárias. A equipe técnica manifestou-se contrariamente às saídas temporárias, pois, por ora, não atende aos requisitos objetivos do procedimento da Unidade. Conforme o §1º do art. 121 do ECA, de regra, as atividades externas (gênero do qual as saídas temporárias/visitas familiares, são espécie), ficam "a critério da equipe técnica da entidade". Portanto, é a equipe

técnica quem efetivamente decide quando é conveniente e adequado, à evolução socioeducativa, conceder tais saídas. Até é possível imaginar que, por força do art. 5º, XXXV, da CF, o juízo possa dar decisão contrária a da equipe técnica a tal respeito, mas somente excepcionalmente, se bem caracterizado que o critério adotado é ilegal, abusivo ou irrazoável, a importa lesão ou ameaça de lesão aos direitos do socioeducando ou da sociedade. Nada do tipo está suficientemente caracterizado no caso, sendo razoável que a equipe adote critérios tais como cumprimento de prazo mínimo da medida de internação e bom comportamento. Assim, acato o critério e manifestação da equipe técnica sobre as saídas temporárias. Como não há restrição expressa às atividades externas, mantenho a critério da equipe técnica a possibilidade futura de saídas temporárias, conforme prerrogativa do §1º do art. 121 do ECA.

Após proferida essa decisão, encerrado o ato, sem mais ocorrências.
[...]

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a medida, tendo em vista que devidamente justificada pelo Juízo de origem, aduzindo que *é notório que na presente situação, em que o adolescente praticou diversas infrações disciplinares, com fugas reiteradas, a tese defensiva demandaria abstração incompatível com o escopo da medida socioeducativa, a denotar o descabimento do pleito. Constata-se, ademais, que o tempo de cumprimento de medida socioeducativa de internação não supera o prazo máximo estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 121, § 3º, do ECA), o que denota não haver ilegalidade manifesta decorrente da decisão que manteve a internação.*(fls. 10/11).

Vê-se, pois, que as instâncias ordinárias decidiram em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a medida aplicada *foi adequadamente motivada na reiteração infracional do Adolescente (art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/1990), circunstância que indica a necessidade e adequação da medida mais gravosa para afastá-lo do meio deletério* (AgRg no HC n. 871.522/SC, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 7/3/2024).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 708.888/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023; e o AgRg no HC n. 808.190/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 15/3/2024.

Em adição, a jurisprudência desta Corte já afirmou que *a aplicação da medida socioeducativa de internação não resulta em tratamento mais gravoso do que o dispensado a um adulto em situação análoga, o qual seria submetido à pena de reclusão e, estando presentes a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em regime inicial fechado* (AgRg no HC n. 641.773/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/12/2021).

Por fim, destaco que, em consulta ao sistema e-proc, Processo n. 5007150-67.2023.8.24.0075, evento 471, obtive a informação de que foi designada audiência concentrada para o dia 13/5/2025, circunstância que reforça a conclusão no sentido

da tramitação regular do processo e da inexistência de ilegalidade passível de concessão de *habeas corpus*.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0028651-2

HC 978.203 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50071506720238240075 50804176920248240000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEO VITOR PIROLA MENDONCA

ADVOGADOS : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977

RAISSA RACHEL STURM - SC060009

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : M L J (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PREVISTOS NA LEI
MARIA DA PENHA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE
URGÊNCIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEO VITOR PIROLA MENDONÇA, pelas partes: IMPETRANTE: LEO VITOR
PIROLA MENDONCA, PACIENTE: M L J e .: MATEUS LUZ JESUINO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025